



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLI Nº 62

Brasília - DF, quarta-feira, 31 de março de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Previdência Social.....	23
Ministério da Saúde.....	23
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	68
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	102
Ministério do Meio Ambiente.....	102
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	104
Ministério do Trabalho e Emprego.....	105
Ministério dos Transportes.....	107
Tribunal de Contas da União.....	108
Poder Judiciário.....	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..	111

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.649-1 (1)			
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	:	MIN. MAURÍCIO CORRÊA	
REQTE.	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
REQTE.	:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
REQTE.	:	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B	
REQTE.	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
ADVDS.	:	ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS	
ADVDS.	:	RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS	
ADV.	:	PAULO MACHADO GUIMARÃES	
ADV.	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS	
REQDO.	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
REQDO.	:	CONGRESSO NACIONAL	

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou improcedente a ação. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 24.03.2004.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.632-1 (2)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVDS. : ENIR BRAGA E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou inconstitucional o artigo 1º, primeiro tópico, da Lei nº 7.993, de 02 de janeiro de 2002, do Estado da Bahia. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.02.2004.

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento contra lei de criação, incorporação, fusão e desmembramento: jurisprudência do STF: precedentes.

II. Município: desmembramento.

A subtração de parte do território de um município substantiva **desmembramento**, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de município preexistente.

III. Município: desmembramento: EC 15/96: inconstitucionalidade da criação, incorporação, fusão e do desmembramento de municípios desde a promulgação da EC 15/96 e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, o que, entretanto, não ilide a imediata revogação do sistema anterior (precedente: ADInMC 2381, 20.06.01, Pertence, DJ 24.5.2002).

IV. Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito.

Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das "populações diretamente interessadas" - conforme a dicção original do art. 18, § 4º - ou "às populações dos Municípios envolvidos" - segundo o teor vigente do dispositivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.660-7 (3)

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVDS. : ILDSOON RODRIGUES DUARTE E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade da Lei nº 633, de 21 de novembro de 2001, do Estado do Amapá. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.02.2004.

EMENTA: CRIAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. PLEBISCITO. CONSULTA PRÉVIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. REVOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE.

1. Criação ou desmembramento de Município. Limites territoriais. Imprescindibilidade de prévia consulta às populações envolvidas, mediante plebiscito. Precedentes.

2. Lei Estadual 175/94, revogada pela Lei 633/01. Subsistência dos efeitos da norma anterior. Impossibilidade. A nova redação legislativa não convalidou as normas estaduais, que infringiam o texto originário do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.025, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no que dispõem sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, primeira etapa.

Art. 2º Para aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Pequena Central Hidrelétrica - PCH: empreendimento de geração de energia elétrica que apresente o competente ato autorizativo da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na forma do inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e de resolução da ANEEL;

II - Valor Econômico Correspondente à Tecnologia Específica da Fonte: valor de venda da energia elétrica para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS que viabiliza econômica e financeiramente um projeto-padrão, utilizando essa fonte num período de vinte anos com determinados níveis de eficiência e atratividade, conforme as premissas indicadas no art. 3º;

III - Receita Nacional de Fornecimento ao Consumidor Final: receita obtida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, nas vendas de energia e nas prestações de serviços para consumidores finais;

IV - Tarifa Média Nacional de Fornecimento ao Consumidor Final: quociente entre a Receita Nacional de Fornecimento ao Consumidor Final dos últimos doze meses anteriores à publicação da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e o respectivo consumo, expressa em R\$/MWh;

ATENÇÃO!!!

O Suplemento da Lei Orçamentária Anual com seus anexos encontra-se à venda na Imprensa Nacional.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,09
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093